

Art. 5º O Ministério dos Transportes apresentará, em formato eletrônico, as estimativas declaradas pelo titular do projeto por meio do Anexo I, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a partir de 2014, para cada projeto aprovado no REIDI no ano anterior e que tenha sido aprovado pelo Ministério a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º Compete à pessoa jurídica titular do projeto enquadrado no REIDI, após sua conclusão ou após o término do prazo de fruição do REIDI, apresentar ao Ministério dos Transportes documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do disposto no caput deste artigo é de 15 (quinze) dias, contados da entrada em operação do empreendimento ou do fim do prazo de fruição do REIDI no caso de projeto ainda em execução.

§ 2º O documento mencionado no caput deste artigo deverá ser emitido pela agência reguladora federal competente ou pelo órgão responsável do respectivo ente federado no caso do empreendimento encontrar-se sob a gestão estadual ou municipal.

Art. 7º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados no Ministério dos Transportes para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 89, de 4 de abril de 2008.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

ANEXO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
03	Logradouro	04	Número
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
07	CEP	08	Município
09	UF	10	Telefone

DADOS DO PROJETO	
11	Nome do projeto
	Descrição do projeto
	Período de execução
	Localidade do projeto (município/UF)

REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA TITULAR	
12	Nome
	CPF
	Correio eletrônico
	Telefone

ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS (R\$)	
13	Bens
	Serviços
	Outros

ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM SUSPENSÃO DO PIS E COFINS (R\$)	
14	Bens
	Serviços
	Outros

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO	
15	Nome
	CPF
	Correio eletrônico
	Telefone
	Local
	Data

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2013

Dia: 20/08/2013
Hora: 14 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Eleição do Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 17 do RICNMP.
- 2) Eleição do Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 3) Eleição do Presidente da Comissão da Infância e Juventude, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 4) Eleição do Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 5) Eleição do Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 6) Eleição do Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 7) Eleição do Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 8) Eleição do Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, nos termos dos artigos 31 e 32 do RICNMP.
- 9) Escolha do representante do CNMP na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 917/2013-37

(APENSO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 265/2011-79)

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 129, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 212, V E XII, C/C 114, XII, E 115, III, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL, REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Francisco Ismael Capibaribe de Sousa, com o fim de apurar a prática de falta funcional consistente em omissão na realização do controle externo da atividade policial.

2. Indícios de violação aos deveres funcionais previstos no artigo 129, VII, da Constituição Federal e artigos 212, V e XII, c/c 114, XII, e 115, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

3. Decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário do CNMP, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendaram a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do RICNMP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 894/2013-61

(APENSO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1436/2011-87)

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ALAGOAS

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 72, II e VI, e 74, VI, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL, REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Sidrack José do Nascimento, com o fim de apurar suposta violação aos deveres funcionais previstos nos artigos 72, II e VI, e 74, VI, da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, em matéria de improbidade administrativa, com pedido de arquivamento da ação civil pública já proposta, e previsão de cláusula de desistência de todas as ações judiciais que questionassem a legalidade do Contrato de Concessão nº SC-058/2006.

3. Decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário do CNMP, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendaram a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do RICNMP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Relator



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 874/2013-90
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ARTIGO 93, V, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL, REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça Marco Valério Vale dos Santos, com o fim de apurar o suposto descumprimento de dever funcional de desempenhar com zelo as suas funções (artigos 93, V, e 127, I, da Lei Complementar Estadual nº 09/94), por ter requerido, a título de medida protetiva, a internação provisória de adolescente, a quem não era imputada a prática de ato infracional.

2. Decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário do CNMP, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendaram a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do artigo 77, IV, e § 1º, do RICNMP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mario Luiz Bonaglia.

CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA
COELHO
Relator

ACÓRDÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000326/2013-60
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO: NELTON CRUVINEL FILHO OAB-GO 10.046
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PROCURADOR DE JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD. NECESSIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. A complexidade da investigação, os elementos probatórios contidos no Inquérito que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e na Representação que levou o requerido a perder o mandato de Senador da República (autos em apenso) são motivos suficientes para respaldar a necessidade de prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias.

2. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em julgar procedente a prorrogação do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

AVOCAÇÃO - AVOC Nº 0.00.000.000766/2013-17

RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: FÂNIA HELENA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADOS: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR - OAB/MT Nº 6.398

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO LIMINAR

(...)Ante o exposto, sem prejuízo do exame posterior dos demais argumentos trazidos, defiro o pedido para estender os efeitos da decisão liminar de fls. 2176/2184 para suspender a tramitação das sindicâncias Gedoc nº 000050-024/2013 e Gedoc nº 000053-024/2013. Comunique-se com urgência.

Publique-se.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 6 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.00881/2012-19

RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. SUPUSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA A JUSTI-

FICAR A CRIAÇÃO DE CARGOS NÃO PERMANENTES. RECOMENDAÇÃO AO MP/RJ PARA QUE CUMpra O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 6/2006. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona a criação de cargos em comissão no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público, para cargo de atribuições assemelhadas aos cargos criados.

2. Nomeados os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital, nada obsta a criação de cargos comissionados que preencham os pressupostos do vínculo de confiança.

3. Presente circunstância temporária e excepcional, justificadora da criação de cargos em comissão, não há falar-se em burla ao instituto do concurso público.

4. Recomendação ao MP/RJ para que cumpra o disposto no art. 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal, e na Resolução CNMP nº 6/2006, e envie proposta de lei ao Poder Legislativo.

5. Total improcedência.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo.

TITO AMARAL
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.001093/2012-31

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CNMP 89/2012. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DAS EXIGÊNCIAS. IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS PENDÊNCIAS.

1. Em fiscalização do cumprimento da Lei de Acesso à Informação, que incumbe a este Conselho nos termos do que restou determinado pela Resolução CNMP nº 89/2012, constata-se que o Ministério Público do Trabalho já atendeu à maior parte das imposições contidas nesta norma.

2. Não tendo sido disponibilizado, no sítio eletrônico, ainda, as informações estabelecidas nos incisos X e XI do art. 7º da Resolução CNMP nº 89/2012, impõe-se determinar prazo para que o órgão promova a regularização relativa ao cumprimento das diretrizes respectivas.

3. Quanto aos incisos IX, XII, XIII, XIV e XV do mencionado dispositivo, determinou-se o cumprimento no prazo de 30 dias, no que concerne às informações já obteneíveis no banco de dados no órgão, e de até seis meses, relativamente aos dados que ainda dependam de sistema informatizado, sem prejuízo da manutenção do atual procedimento de publicidade.

4. Parcial procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela parcial procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: PAVOC nº 0.00.000.000732/2013-22

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 237, INCISO III, DA LC 75/93. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL. EXERCÍCIO, DE FATO, DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO E DE ADMINISTRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR.

1. Imputação de ofensa à vedação de participar de sociedade comercial, capitulada no art. 237, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, em desfavor de procurador regional do Trabalho.

2. Rejeitadas as preliminares de nulidade por dilação anônima, de ilegitimidade da comissão processante e de cerceamento de defesa.

3. Prescrição não configurada, por se tratar de infração permanente e ante a ausência de notícia de sua cessação.

4. A produção probatória resultou na coleta de elementos suficientes à condenação do requerido, por demonstrar, de forma indubitosa, a autoria e a materialidade dos fatos, bem como a presença dos elementos subjetivos pertinentes.

5. Impossibilidade de aplicação da pena de aposentadoria com proventos proporcionais, ainda que com fulcro no art. 241 da LC 75/93, por carência de previsão na respectiva lei orgânica de conduta à qual seja cominada a penalidade prevista no art. 130-A, § 2º, inciso III, CF/88.

6. Configurada a prática de ato de improbidade administrativa, cuja pena prevista é a demissão (art. 240, V, "b", c/c art. 241 da LC 75/93) e, falecendo a este Conselho competência para a sua aplicação, deve a decisão, com os presentes autos, ser encaminhada ao PGR para a propositura da ação de que trata o art. 259, inciso IV, alínea "a", LC 75/93.

7. Procedência da pretensão administrativa disciplinar.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a pretensão administrativa disciplinar, e, por maioria, reconhecendo aplicável a penalidade de demissão, determinando-se ao Procurador-Geral da República a propositura da ação de que trata o art. 259, IV, "a", da LC 75/93. Declararam-se impedidos os Conselheiros Jefferson Coelho e Mario Bonsaglia, e suspeito o Conselheiro Lázaro Guimarães.

TITO AMARAL
Relator

CONSULTA Nº 0.00.000.000843/2013-39

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON

EMENTA MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS. AUTONOMIA FUNCIONAL JÁ RECONHECIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. CONSULTA RESPONDEDA POSITIVAMENTE.

1. Considerando que as funções institucionais reservadas ao Ministério Público de Contas -MPC identificam-se plenamente às previstas no art. 127 da Constituição Federal, e que seus membros foram contemplados com as mesmas garantias e vedações relativas aos membros das demais unidades e ramos do Ministério Público (CF, art. 130), impõe-se reconhecer ao MPC a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro.

2. A característica extrajudicial da atuação do MPC não o desnatura, apenas o identifica como órgão extremamente especializado. Outros ramos do MP brasileiro são especializados e todos exercem atribuição extrajudicial ao lado das funções perante o Poder Judiciário.

3. A já reconhecida autonomia funcional dos membros do MPC, em sucessivos precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhada da gradual aquisição da autonomia administrativa e financeira das unidades, de forma a ter garantido o pleno e independente exercício de sua missão constitucional.

4. A carência da plena autonomia administrativa e financeira não é óbice ao reconhecimento da natureza jurídica ministerial do MPC, antes é fator determinante da necessidade do exercício, por este Conselho Nacional, de uma de suas funções institucionais (CF, art. 130-A, §2º, I), zelando "pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências". Esta atual carência é consequência de um histórico de vinculação, a ser superado, e não pode ser trazida como a causa para negar-se ao MPC a condição de órgão do MP brasileiro. Conclusão diferente levaria ao questionamento da natureza jurídica do MP Eleitoral, que, como amplamente sabido, além de não figurar no art. 128 da Constituição Federal, não dispõe de estrutura, sequer de um quadro permanente de membros.

5. Situação de gradual aquisição de autonomia já vivenciada pelos demais órgãos do Ministério Público que, historicamente, dependeram, em maior ou menor medida, das estruturas dos tribunais e nunca tiveram, por essa razão, sua condição de Ministério Público questionada.

Consulta respondida positivamente para reconhecer ao Ministério Público de Contas a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro e, em consequência, a competência do CNMP para zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos respectivos membros e pela garantia da autonomia administrativa e financeira das unidades, controlando os atos já praticados de forma independente em seu âmbito, e adotando medidas tendentes a consolidar a parcela de autonomia de que ainda carecem tais órgãos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à consulta, nos termos do voto da relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001523/2012-15

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFFAZ

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.0001523/2012-15, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alíneas "b", "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intimem-se.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.00649/2013-53
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Éder Nilton de Souza Pinto
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino, o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000649/2013-53, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alíneas "b", "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intimem-se.

TITO AMARAL
Relator

PCA Nº 0.00.000.000999/2012-39
REQUERENTE: LAURIANO VASCO DA SILVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...)Percebe-se, destarte, que os pedidos constantes da exordial são manifestamente improcedentes.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes do inicial, tendo em vista que manifestamente improcedentes, determinando o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000626/2013-49
REQUERENTE: HERBERT TELES BORGE E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO

(...)A falta de uma estrutura conforme os anseios institucionais do membro do Ministério Público também constituiu fator que agravou o bom préstimo na condução processual. Ainda assim, o membro do Parquet não se manteve inerte e buscou, por vias próprias, amenizar as consequências da precariedade estrutural do órgão, como relatado acima. Desta forma, verifica-se dos documentos contidos nos autos que não há a alegada inércia do Ministério Público do Estado do Maranhão. Pelos mesmas razões, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Cumpra-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000763/2013-83
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Sígiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino, o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000763/2013-83, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000923/2013-94
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Viviane Silva Santos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000923/2013-94, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, ainda, remessa dos autos à Secretaria Processual para a retificação do nome do relator.

TITO AMARAL
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001066/2012-69
REQUERENTE: WILLIAN BOSICH DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...)Dessa forma, considerando que foi sanada a alegada discordância de dados e que o Administração do MPMG tem adotado as providências necessárias ao preenchimento das vagas surgidas após a publicação do Edital nº 01/2012, determino o arquivamento mono-

crático dos autos, com esteio no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001097/2012-10
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...)Diante do exposto, tendo sido observadas as disposições constantes da Resolução CNMP nº 89/2012 quanto ao cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, determino o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

Pedido de Providências nº 0.00.000.000708/2013-93
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...)Diante do exposto, considerando que não há providência a ser adotada, determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000247/2013-59
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO/PI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO

(...)Diante do exposto, considerando que Administração Superior do Ministério Público do Estado do Piauí tem adotadas as providências cabíveis para a solução do problema, inclusive com realização de concurso público (resultado final publicado), determino o arquivamento monocrático do feito, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000559/2012-81
RECLAMANTE: OSWALDO SONSINI JUNIOR E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, com base no conjunto de provas, evidenciando-se como satisfatória a atuação da Corregedoria originariamente competente, opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, corroborando, inclusive a expedição de RECOMENDAÇÃO para maior cautela nos pronunciamentos públicos, notadamente em proximidade de pleito eleitoral e na condição de promotor eleitoral, de forma a que se evite conclusões equivocadas, tudo com base no Art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 99/106 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Recomendo ao reclamado que seja mais cauteloso em seus pronunciamentos públicos, notadamente em proximidade de pleito eleitoral e na sua condição de promotor eleitoral, avidando-se, pois, conclusões equivocadas.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 24 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001538/2012-83
RECLAMANTE: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Pelas razões ora declinadas, julgo suficiente a atuação correccional empreendida pela Corregedoria de origem, sugerindo o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pontua-se, por fim, que, nas notificações ministeriais de fls. 77-v e 78, endereçadas às clientes do reclamante, não constou nenhum registro acerca da faculdade das notificadas de se fazerem acompanhar por advogado, consoante prevê o §4º do art. 6º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público - que disciplina a tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público-, disposição que deve ser observada na tramitação dos PIC's, e que não consta, é bom destacar, da Resolução PGJ nº 1451/09, que regulamenta a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado Paraná. Quanto a esse ponto, sugiro a expedição de recomendação.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 156/165, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 80, parágrafo único, do RICNMP.

Recomendo, por sua vez, ao reclamado que, nos procedimentos investigatórios criminais, observe a norma inserta no art. 6º, §4º, segunda parte, da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001590/2011-59
RECLAMANTE: PAULO FERNANDO SILVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente (fl.1514/1616) em face da decisão de fl. 1505, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 1492/1504.

Considerando que a petição foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 1º/08/13 (fl. 1513), antes mesmo da juntada do aviso de recebimento aos autos (fl. 1506, verso), conhecimento do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por suas próprias razões.

Na forma dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000434/2013-32
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...)

Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional